



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7343/2019

Projeto de Lei nº: 03/2019

Autor: Vereador Daniel Dias de Moraes

Assunto: “Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis hermeticamente embalados com material semelhante, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, e dá outras providências.”

Proibição de utilização de canudos de plástico, exceto biodegradáveis. Regularidade de Iniciativa. Competência Municipal. Legalidade.

I - Relatório

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador Daniel Dias de Moraes, encaminhando à Procuradoria Legislativa o projeto de lei nº 03/2019, que visa a “proibição de utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis hermeticamente embalados com material semelhante, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, e dá outras providências”.

Aduz na exposição de motivos que “O presente Projeto de Lei visa obrigar a utilização de canudos de papel biodegradáveis ou recicláveis, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente”.

Neste sentido assevera que abolir o canudinho também pode prevenir doenças, hiperatividade, câncer de mama, câncer de intestino grosso, infertilidade masculina e problemas relacionados às glândulas são alguns dos problemas que teriam associação com



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

o bisfenol-a, substância encontrada em vários plásticos.

É o Relatório.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa a proibição de utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis hermeticamente embalados com material semelhante, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, compete a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

mérito que fundamentam a medida proposta.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos edis.

Da competência

Nos termos do art. 30, I c/c art. 23, VI da Constituição Federal, bem como com o art. 5º c/c art. 33, I, “e” da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber. Por outro lado, ainda detém competência comum em matéria de proteção ao meio ambiente.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Artigo 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).

É a interpretação que pode ser extraída do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901444, cujo excerto transcrevemos: "Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade. () a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos." (artigo 9º).

Naturalmente, no exercício desta competência suplementar os municípios não



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

podem violar as normas gerais estabelecidas pela União nem tampouco invadir a competência de outras entidades federativas.

Sobre a matéria decidiu o STF: “Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar. Uma vez autorizada pela União a produção e deferido o registro do produto, perante o Ministério competente, é defeso aos Municípios vedar, nos respectivos territórios, o uso e o armazenamento de substâncias agrotóxicas, extrapolando o poder de suplementar, em desobediência à lei federal. A proibição de uso e armazenamento, por decreto e em todo o Município, constitui desafeição à lei federal e ao princípio da livre iniciativa, campo em que as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas”.

Por seu turno, José Antônio Osório da Silva acrescenta que “a legislação municipal visaria atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por sua especificidade, não contassem com a proteção oferecida pela legislação federal ou estadual”.

Desta forma, os municípios formam um elo fundamental na cadeia de proteção ambiental. É a partir deles que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente e pensar globalmente.

Nota-se, portanto, que existe competência legislativa do ente municipal para tratar de matéria ambiental aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 13 de fevereiro de 2019.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo